



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 385/2020 - PGDF/PGCONS

Processo SES/DF n.º : 00060-00015701/2020-81.

Processo PGDF n.º : 00020-00012369/2020-42.

Interessada: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Assunto: Licença para acompanhar cônjuge.

EMENTA:

LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. AFASTAMENTO PARA REALIZAR CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO NO EXTERIOR. TELETRABALHO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES PGDF.

I – No caso, a cônjuge do servidor foi afastada de seu cargo no TJDF para cursar pós-graduação no exterior.

II – A PGDF possui entendimento consolidado no sentido da inviabilidade de se conceder licença para acompanhamento de cônjuge fora das hipóteses previstas no artigo 133 da Lei Complementar nº 840/2011. Precedentes.

III - A possibilidade da realização do teletrabalho durante o período do curso não figura como respaldo legal para a concessão da licença.

III – Parecer pelo indeferimento do pedido do servidor.

Exma. Senhora Procuradora-Chefe.

RELATÓRIO.

1. A Secretaria de Estado de Saúde submete a esta Casa Jurídica, requerimento realizado em 16 de janeiro de 2020, onde o interessado, que é técnico administrativo, lotado na **Gerência de Apoio à Organização das Informações Regionais**, solicitou Licença para acompanhamento de cônjuge, com base no artigo 133 da Lei Complementar nº 840/2011, no período de 29/06/2020 a 28/06/2025, para acompanhar sua cônjuge, servidora pública, técnica judiciária do TJDFT, a qual foi concedida a possibilidade de realizar o teletrabalho, em virtude da participação no curso de pós-graduação em Negócios - Logística e gerenciamento da cadeia de suprimentos (Cooperativa), na Fanshawe College, Ontário, Canadá.
2. O servidor requer a licença, no período compreendido entre 29/06/2020 a 28/06/2025, com a seguinte justificativa (33941476):

A referida cônjuge irá realizar um curso de aperfeiçoamento profissional em London, Ontário - CANADA, no college **Fanshawe**, durante 2 anos e exercerá o teletrabalho para o órgão TJDFT, do qual é servidora, durante esse período, podendo o mesmo ser estendido por mais 2 anos.

Considerando que o curso foi considerado do interesse da administração do órgão em questão, estando diretamente relacionado à sua área de atuação, assim como o fato de somente poder ser feito de forma presencial, e tendo-se ainda por base a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 298, de 22 de outubro de 2019, que autoriza, no parágrafo 11 do artigo 5º, o teletrabalho no exterior, a Alta Administração do TJDFT, representada pelo Ex. Desembargador Presidente Romão Cícero de Oliveira, autorizou o teletrabalho de (...), conforme decisão GPR (Doc SEI. 1219255) exarada nos autos nº 27.799/2019.

Informo que toda a documentação do referido processo no TJDFT assim como os documentos comprobatórios do curso em questão, dispositivos legais, entre outros encontram-se no anexo (33953069), com detalhamento cronológico abaixo.
3. Foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento (doc. 35535072); b) processo referente ao afastamento para estudos e ao teletrabalho da cônjuge do servidor (doc. 33953069); e c) dados cadastrais do servidor requerente (doc. 34574993).
4. Inicialmente, o feito foi direcionado ao Núcleo de Profissionais da Administração Central, doc. 34575094, o qual noticiou que o servidor em questão não possui histórico de afastamento no ano de 2019, não está usufruindo nenhuma das licenças previstas na LC nº 840, não possui débito com o erário e nem se encontra respondendo a Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.
5. Ato contínuo, a Unidade Setorial de Correição Administrativa, doc. 34650944, esclareceu que o servidor não está respondendo a Procedimento Administrativo Disciplinar, em conformidade com os prazos prescricionais dispostos no art. 201 da LC nº 840/2011.
6. A Assessoria de Carreiras e Legislação (ACL/SUGEP), doc. 35472887, entendeu pelo deferimento do pleito, não obstante reconhecer que o afastamento da cônjuge do servidor decorreu em razão do curso de especialização e não por ter sido deslocada para trabalhar em local diverso da RIDE. *In verbis*:

Entretanto, embora não esteja sendo deslocada para trabalhar em outro

local da RIDE, ao mesmo tempo se faz necessário seu deslocamento ao Canadá, pois a especialização citada no caso é presencial naquele país e o teletrabalho na modalidade internacional é de obrigatoriedade a residência fora do Brasil.

Portanto, à luz do artigo 133, §1º §2º da LC 840/2011, art. 226 da CF, parecer 171/2019 PROPES/PGDF, esta ACL não vê óbice ao deferimento do pleito pretendido, contudo, por se tratar de fato novo e ainda não tratado por essa Assessoria, entendemos ser prudente o envio à AJL para manifestação conclusiva sobre o assunto, e, se assim entender e houver necessidade que envie consulta para a d. PGDF.

6. A Assessoria Jurídico-Legislativa da pasta, ao revés do posicionamento adotado pela ACL/SUGEP, opinou pelo indeferimento da licença, por considerar que o afastamento da cônjuge do servidor foi motivado por questões relacionadas ao estudo acadêmico, situação não abrangida pelas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 840/2011, em especial, as descritas no art. 133, as quais possuem o condão de viabilizar a concessão de licença para acompanhamento do cônjuge (36799251).
7. Na sequência, sugeriu o envio dos autos à esta Casa, com o que concordou o titular da Pasta, no intuito de que se apresentasse opinativo jurídico a respeito da possibilidade de o afastamento para estudos em concomitância à realização do teletrabalho ser caracterizado como uma das hipóteses autorizadoras para a licença ora pleiteada
8. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

9. Inicialmente, para fins de análise do pleito, cumpre evidenciar que foi concedida à cônjuge do servidor requerente a autorização para realizar teletrabalho, no âmbito do TJDF, uma vez que foi aceita para realizar curso presencial de pós-graduação no Canadá, o que motivou o pedido para acompanhamento de cônjuge que ora se analisa.
10. *In casu*, não há nos autos publicação oficial no Diário Oficial relacionada ao afastamento, mas consta a emissão de parecer de deferimento para a realização de Teletrabalho, consoante abaixo transcrito:

DEFIRO PARCIALMENTE requerimento da servidora (...), para autorizar a realização de teletrabalho no período de 07/01/2020 a 07/01/2021, com fundamento no art. 5º, I, da Resolução CNJ 227/2016, alterada pela Resolução CNJ 298/2019.

Determino à requerente que, no prazo máximo de 30 dias após o início do período de teletrabalho, junte aos autos o comprovante de residência, ressaltando que a inobservância das exigências contidas na Resolução TJDF 12/2015, com as alterações efetivadas pelas Resoluções TJDF 12/2016 e 17/2016, ensejará a consequente interrupção das atividades na modalidade de trabalho à distância.

Encaminhe-se à SERH, para efetuar os demais procedimentos de registro e de acompanhamento, dando ciência da presente decisão à chefia imediata e à servidora, devendo a interessada firmar declaração de que tem conhecimento das recentes alterações na legislação que rege a matéria, especialmente para realizar o exame periódico anual, nos termos do art. 9º, inciso IX, da Resolução CNJ 227/2016, alterada pela Resolução

11. Há que se destacar, no entanto, que a autorização para o teletrabalho foi requerida pela cônjuge do servidor, com fulcro na Resolução nº 298, de 22 de outubro de 2019, e teve por objeto a realização de curso de pós-graduação, conforme já mencionado, o qual foi pago em sua integralidade pela interessada, segundo restou consignado no Processo Administrativo que tramitou no TJDFT. *In verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 298, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera a Resolução nº 227/2016, de 14 de junho de 2016, que regulamenta o

teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 1º O art. 5º da Resolução nº 227, de 14 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 5º.....

I – O teletrabalho, integral ou parcial, será permitido a todos servidores, inclusive fora da sede de jurisdição do tribunal, no interesse da Administração, desde que não incidam em alguma das seguintes vedações:

12. No que tange ao pedido formulado pelo servidor da Secretaria de Estado de Saúde, vale informar que o art. 133 da LC nº 840/2011 determina expressamente que a licença pode ser concedida ao servidor estável para acompanhar cônjuge DESLOCADO para trabalhar em localidade situada fora da RIDE, situação não verificada nos autos, s.m.j, considerando-se que a cônjuge do servidor irá realizar curso de capacitação. *In verbis*:

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 133. Pode ser concedida licença ao servidor estável para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para:

I – trabalhar em localidade situada fora da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno – RIDE;

II – exercer mandato eletivo em Estado ou Município não compreendido na RIDE.

§ 1º A licença é por prazo de até cinco anos e sem remuneração ou subsídio.

§ 2º A manutenção do vínculo conjugal deve ser comprovada anualmente, sob pena de cancelamento da licença.

§ 3º (VETADO).

13. Nessa seara, é preciso reconhecer que a licença por motivo de afastamento do cônjuge é vinculada, entretanto, tal vinculação só se verifica após o atendimento aos requisitos mínimos exigidos, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a concessão feita à cônjuge do servidor se deu em virtude de um curso de capacitação, conforme documentação probatória anexada ao feito.

14. Sob esse aspecto, é pertinente evidenciar o disposto no Parecer nº 643/2016-

PRCON/PGDF, da lavra do i. Procurador Sérgio Carvalho, nos termos da ementa que se segue:

LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PRETENSÃO DE SERVIDORA DISTRITAL EM ACOMPANHAR SEU MARIDO, PROFESSOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, AUTORIZADO A REALIZAR PROJETO DE PESQUISA DE ESTÁGIO PÓS-DOCTORAL NA STANFORD UNIVERSITY (EUA). IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA LICENÇA. LC 840/2011, ART. 133. VIABILIDADE DA OUTORGA DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. LC 840/2011, ART. 144.

- A LC 840/2011, no seu artigo 133, I e II, autoriza a concessão de licença, sem remuneração, ao servidor distrital estável para acompanhar cônjuge, apenas quando este for deslocado: (a) para trabalhar em localidade situada fora da RIDE ou (b) para exercer mandato eletivo em Estado ou Município não compreendido na RIDE.

- Fora dessas restritas hipóteses, segundo a compreensão da PGDF, inviável a outorga da licença, remanescendo possível a concessão de licença, sem remuneração, para tratar de assuntos particulares”.

15. No Parecer em epígrafe, restou evidenciado, repise-se, que a LC nº 840/2011 *“autoriza a concessão de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, sem remuneração, por até cinco anos, ao servidor distrital estável cujo cônjuge ou companheiro for deslocado: (a) para trabalhar em localidade situada fora da RIDE ou (b) para exercer mandato eletivo em Estado ou Município não compreendido na RIDE, não cabendo a concessão, portanto, nos casos relacionados à capacitação acadêmica. Todavia, acredito ser viável a concessão da licença no caso de restar comprovado pelo requerente que a razão de ser da mudança de sua cônjuge é o trabalho, restando como consequência a realização do curso, e não o inverso.*

16. No mesmo sentido, seguem-se o Parecer nº 171/2019-PGCONS e os Pareceres nº 673/2018, nº 643/2016 e nº 1013/2015, todos da PRCON, nos quais se firma o entendimento quanto ao deslocamento e o trabalho serem critérios objetivos a serem observados quando da concessão da licença. *In verbis:*

PARECER Nº 000171/2019 – PGCONS/PGDF

PROCESSO SEI Nº 00020-00015133/2019-24

PESSOAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. DIREITO SUBJETIVO.

Preenchidos os requisitos legais, a concessão da licença para acompanhamento do cônjuge constitui-se em direito subjetivo do interessado, porque é dever do Estado dar especial proteção à família (art. 226 da Constituição da República c/c art. 133 da LC nº 840/2011). Precedentes.

O requisito legal é o deslocamento para trabalhar e a concessão da licença não depende da circunstância de ser o cônjuge deslocado servidor público ou empregado da iniciativa privada, bastando a necessidade de alteração do domicílio para o labor.

Pela concessão da licença.

PARECER Nº 000673/2018 – PRCON/PGDF

PROCESSO SEI Nº 00020-00023810/2018-05

LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. AFASTAMENTO PARA

REALIZAR CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO NO EXTERIOR. INVIABILIDADE. PRECEDENTES PGDF. POSSIBILIDADE DE OUTORGA DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES.

I – No caso, o cônjuge da servidora foi afastado de seu cargo na UFGO para cursar pós-doutorado no exterior.

II – A PGDF possui entendimento consolidado no sentido da inviabilidade de se conceder licença para acompanhamento de cônjuge fora das hipóteses previstas no artigo 133 da LC nº 840/2011. Precedentes.

III – Parecer pelo indeferimento do pedido da servidora, remanescendo, contudo, a possibilidade de outorga da licença para tratar de assuntos particulares (artigo 144 da LC 840/2011).

PARECER Nº 000643/2016 – PRCON/PGDF

LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PRETENSÃO DE SERVIDORA DISTRITAL EM ACOMPANHAR SEU MARIDO, PROFESSOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, AUTORIZADO A REALIZAR PROJETO DE PESQUISA DE ESTÁGIO PÓS-DOCTORAL NA STANFORD UNIVERSITY (EUA). IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA LICENÇA. LC 840/2011, ART. 133. VIABILIDADE DA OUTORGA DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. LC 840/2011, ART. 144.

- A LC 840/2011, no seu artigo 133, I e II, autoriza a concessão de licença, sem remuneração, ao servidor distrital estável para acompanhar cônjuge, apenas quando este for deslocado: (a) para trabalhar em localidade situada fora da RIDE ou (b) para exercer mandato eletivo em Estado ou Município não compreendido na RIDE.

- Fora dessas restritas hipóteses, segundo a compreensão da PGDF, inviável a outorga da licença, remanescendo possível a concessão de licença, sem remuneração, para tratar de assuntos particulares.

PARECER Nº 0001013/2015 – PRCON/PGDF

LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PRETENSÃO DE SERVIDORA DISTRITAL EM ACOMPANHAR SEU MARIDO, PROCURADOR FEDERAL, AUTORIZADO A CURSAR DOUTORADO EM DIREITO NA UNIVERSIDADE DE SALAMANCA (ESPANHA). IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA LICENÇA. LC 840/2011, ART. 133. VIABILIDADE DA OUTORGA DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. LC 840/2011, ART. 144.

- A LC 840/2011, no seu artigo 133, I e II, enseja a concessão de licença, sem remuneração, ao servidor distrital estável para acompanhar o cônjuge que vier a trabalhar em localidade situada fora RIDE ou que vier a exercer mandato eletivo em Estado ou Município não compreendido na RIDE.

- Assim, ainda que a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União tenha enfatizado o interesse na capacitação do seu servidor, Procurador Federal, inviável que sua esposa, servidora distrital, logre obter essa licença, por se tratar de afastamento para fins acadêmicos (doutorado).

- Remanesce a possibilidade da outorga de licença, sem remuneração, para tratar de assuntos particulares.

17. Tem-se, portanto, que a autorização para que se realize o teletrabalho quando em situações nas quais o afastamento ocorre por motivos acadêmicos não encontra amparo no rol de circunstâncias autorizadas descritas na LC 840/2011, motivo pelo qual, entende-se ser o

caso de indeferimento do pedido formulado pelo servidor requerente.

CONCLUSÃO.

18. Forte em tais considerações, afirma-se que a hipótese trazida à baila não se subsume aos requisitos previstos no art. 133 da LC nº 840/2011, obstando, por conseguinte, a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge.

19. Isto posto, pode-se concluir que:

I – No caso, a cônjuge do servidor foi afastada para realizar o teletrabalho, a pedido, em virtude de curso de pós-graduação no exterior.

II – A PGDF possui entendimento consolidado no sentido da inviabilidade de se conceder licença para acompanhamento de cônjuge fora das hipóteses previstas no artigo 133 da LC nº 840/2011. Precedentes.

III - A viabilidade para concessão da licença seria possível no caso de restar comprovado pelo requerente que a razão de ser da mudança de sua cônjuge é o trabalho, restando como consequência a realização do curso, e não o inverso.

IV – Parecer pelo indeferimento do pedido.

À consideração superior.

RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO

Procurador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO - Matr.1695148-4, Procurador(a) QE**, em 27/05/2020, às 10:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **40715074** código CRC= **FC62ECE5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00060-00015701/2020-81

APROVO O PARECER Nº 385/2020 - PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal **RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO**.

FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS

Procuradora-Chefe

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 01/09/2020, às 13:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.174.801-7, Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas**, em 01/09/2020, às 15:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **46122394** código CRC= **BB62520B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF